



PROCESSO : 8.233-3/2015
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.683/17

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2015. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA DESTE TRIBUNAL E JURISPRUDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeito suspensivo, proposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, em face do Acórdão nº 299/2016, que negou provimento a recurso de agravo, mantendo o julgamento pela procedência da representação interna em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. José Meurer junto à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, como técnico administrativo educacional profissionalizado, e Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, como professor de nível médio.
2. Em sede dos embargos, a prefeitura alegou que teria sido o acórdão omisso ao (a) não apresentar a base legal que limitava a expressão “técnico” aos



cursos de profissão regulamentada e (b) ter citado as atribuições do cargo como fundamento, quando deveria ter apurado as regras de admissão.

3. Emitido juízo de admissibilidade positivo, o relator encaminhou os autos à Secex, que manifestou-se essa pela improcedência dos embargos, posto que a decisão embargada estava fundamentada em resolução de consulta, não havendo que se falar em omissão.

4. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, **como a embargante alegou a existência de omissão** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, a embargante é parte no processo.**

9. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em**



tela, a parte apresenta uma possível omissão em decisão deste Tribunal, quanto à fundamentação da decisão que considerou indevido acúmulo de cargo envolvendo a embargante, estando presente o interesse recursal.

10. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que o Acórdão nº 299/2016 – TP foi divulgado em 06/06/2016, sendo o dia 07/06/2016 considerado a data de publicação, e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 22/06/2016, tempestivos por tanto.**

11. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 11520/2016, o requisito foi cumprido.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

16. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**



2.2 Mérito

17. Passando à análise do mérito, resta discorrer sobre a alegada omissão.

18. A embargante argumentou que teria sido a decisão omissa ao (a) não indicar a base legal em que se sustenta a tese de que o art. 37, XVI, da CF, ao utilizar o termo “técnico”, referia-se apenas aos “cursos de profissão regulamentadas” e (b) ter se baseado nas atribuições do cargo, deixando de apurar as regras de admissão ao cargo para perquirir se o edital exigiu qualificação técnica específica.

19. Ademais, prefeitura alegou que toda obrigação deve emanar da lei e que a jurisprudência colacionada não guarda forte vinculação com o caso concreto, conforme se observa da própria nomenclatura dos cargos. Por fim, pugnou pelo recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.

20. Os embargos de declaração foram conhecidos pelo relator e encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, que alegou ter sido o voto embasado expressamente na Resolução de Consulta nº 43/2011, que apresenta interpretação consolidada acerca do conceito de cargo “técnico ou científico”. Ao final, sugeriu a improcedência dos embargos de declaração.

21. Quanto à **ausência de fundamentação**, cabem as seguintes considerações.

22. De fato, há a exigência de que as decisões fundamentadas de modo a conferir-lhes legitimidade e garantir o exercício do contraditório e ampla defesa. No entanto, não há exigência de que esta fundação derive exclusivamente da lei.

23. **Inclusive, no que tange às consultas, o art. 238, do RI/TCE-MT, estabelece que, tendo sido tomada por maioria dos votos dos membros do**



Tribunal Pleno, terá essa força normativa, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

24. Considerando que o acórdão é composto pela ementa e voto, cabe a análise do voto embargado.

25. **As razões do voto declarou expressamente que (a) concorda com o exposto pela Secex e Ministério Público de Contas, considerando “indispensável o nível superior de ensino ou habilitação em curso legalmente classificado como técnico” e trouxe como fundamento (b) entendimento do STJ e (c) a Resolução de Consulta nº 43/2001, que exclui da qualificação de técnico aqueles cargos que desenvolvem atividades “meramente burocráticas, repetitivas e com pouca ou nenhuma complexidade”.**

26. A referida resolução de consulta, **Resolução de Consulta nº 43/2001**, foi aprovada por unanimidade, possuindo força normativa e sendo vinculante em todos os seus termos, inclusive no que dispõe:

6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

27. **Ademais, os julgados emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça reforçam o argumento de que as atividades de caráter administrativo, que não requer conhecimento específico, não são consideradas como cargo técnico.**

28. **Isso posto, incabível a alegação de que a decisão embargada seria omissão quanto aos fundamentos.**

29. **Quanto à alegação de que deveriam ter sido considerados as regras de admissão, e não as atribuições do cargo, a mesma não merece prosperar pelos fundamentos acima expostos, que utilizam como parâmetro**



para fins de análise de possibilidade de cumulação cargo as reais atribuições dos cargos.

30. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração, posto que a decisão embargada não foi omissa em sede de fundamentação.

31. No que tange ao pedido de efeito suspensivo, é esse inerente aos embargos de declaração, que interrompem o prazo para interposição de outros recursos, art. 272, do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte em face do Acórdão nº 299/2016, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de abril de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.